



Número: **0800633-09.2021.8.18.0052**

Classe: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Gilbués**

Última distribuição : **19/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTORIDADE)			
EZEQUIEL VALE DUARTE (INTERESSADO)		EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO)	
RENATO CARVALHO DUARTE (INTERESSADO)		EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81075 561	20/08/2025 10:28	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Gilbués DA COMARCA DE GILBUÉS

Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI - CEP: 64930-000

PROCESSO Nº: 0800633-09.2021.8.18.0052

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

ASSUNTO(S): [Despenalização / Descriminalização]

INTERESSADO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: EZEQUIEL VALE DUARTE, RENATO CARVALHO DUARTE



JULIA - Explica

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor de Ezequiel Vale Duarte e Renato Carvalho Duarte, qualificados nos autos, ao qual foi imputado a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Por oportunidade da audiência preliminar, o representante do Ministério Público apresentou ao requerido a proposta para transação penal, sendo a obrigação de doar cestas básicas, em (05) cinco parcelas, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) com vencimentos para 13/07/2022, 13/08/2023, 13/09/2023 e 13/10/2023, 13/11/2023.

A transação penal foi homologada (42124125).

Conforme documentos apresentados em id 50440703 e id 50441075, o requerido comprovou o adimplemento do acordo.

Instado, o Ministério Público decorreu o prazo sem manifestação.

Assim, aplicado analogicamente o art. 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, já qualificados nos autos, considerando que cumpriram integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

ENUNCIADO 105 – FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC, 12 de novembro de 2008).

Publique-se e registre-se tão somente pra os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o MP.



GILBUÉS-PI, 18 de agosto de 2025.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués

